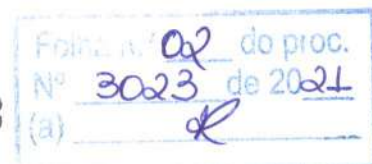




3023

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:  
*Justiça e Redação e de*  
*Finanças e Orçamento*  
C 03 / 08 / 21  
*10 M i u e*  
PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI**

"INSTITUI O ESPAÇO COLABORATIVO E COMPARTILHADO DE TRABALHO, "COWORKING", COM TODA A INFRAESTRUTURA E SUPORTE NECESSÁRIO PARA EMPREENDEDORES GERAREM RENDA, FORTALECER SEUS NEGÓCIOS, CRIAR REDES DE EMPREENDEDORES E REALIZAR ENCONTROS E REUNIÕES PARA PROMOÇÃO DE NETWORKING."

Art. 1º. Fica instituído o espaço colaborativo e compartilhado de trabalho, "coworking", consistente em infraestrutura e suporte para que empreendedores desenvolvam projetos geradores de emprego e renda, fortaleçam seus negócios, favorável à criação de redes de empreendedores e realização de encontros e reuniões, para promoção de "networking".

03  
d

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Parágrafo Único - A infraestrutura de "coworking", atendida a legislação em vigor, será dotada de, pelo menos:

- I - espaços ou salas individuais;
- II - salas compartilháveis ou para grupos fechados;
- III- salas ou espaços para reunião;
- IV - banheiros e lavatórios;
- V - copa ou área adequada à pequenas refeições ou lanches;
- VI - internet banda larga; e
- VII - demais facilidades afins.

Art. 2º. Compete a decreto regulamentador disciplinar os assuntos sobre localização, o regime jurídico, os horários de funcionamento, a administração e o agendamento da utilização do "coworking", pelos empreendedores, empresas, pesquisadores, profissionais liberais e autônomos.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

O presente Projeto de Lei se justifica, pois tem como objetivo a criação de coworking municipal na cidade de São Caetano do Sul, para desenvolver diversas modalidades de atividades ligadas ao

04  
✓

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

empreendedorismo. Um espaço inclusivo e aberto para todos.

Será um espaço de trabalho compartilhado com toda a infraestrutura necessária para que empreendedores possam desenvolver suas empresas e projetos, executar atividades formativas no formato de palestras “lives”, networkings com empreendedores, além de fomentar a criação de redes locais de empreendedores.

Sugerimos que o local de implantação do coworking seja na Avenida Goiás, 950 - Bairro Santo Antônio, no antigo espaço utilizado pelo Centro Digital, por possuir fácil acesso e estar localizado num ponto estratégico de nossa cidade.

Plenário dos Autonomistas, 22 de julho de 2021.

**GILBERTO COSTA MARQUES**  
**(GILBERTO COSTA)**  
**VEREADOR**





CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

of

**PROC. Nº 03023/2021**

**AUTOR: GILBERTO COSTA MARQUES**

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE "INSTITUI O ESPAÇO COLABORATIVO E COMPARTILHADO DE TRABALHO, 'COWORKING', COM TODA A INFRAESTRUTURA E SUPORTE NECESSÁRIO PARA EMPREENDEDORES GERAREM RENDA, FORTALECER SEUS NEGÓCIOS, CRIAR REDES DE EMPREENDEDORES E REALIZAR ENCONTROS E REUNIÕES PARA PROMOÇÃO DE NETWORKING."**

**PARECER Nº 33, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Trata-se de propositura de Projeto de Lei do insigne Sr. Vereador Gilberto Costa Marques visando instituir o espaço colaborativo e compartilhado de trabalho, 'Coworking', com toda a infraestrutura e suporte necessário para empreendedores gerarem renda, fortalecer seus negócios, criar redes de empreendedores e realizar encontros e reuniões para promoção de networking.

O Projeto foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação para ser examinada sob os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, em face do disposto no art. 38 e parágs do Regimento Interno desta Casa.

Entretanto, em que pese as relevantes razões que dão arrimo ao projeto, sua propositura, por conter vício de iniciativa não comporta acolhimento.

8

4



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

08

PROC. Nº 3023/21

Com efeito, o gerenciamento dos serviços públicos municipais cabe à Administração Pública, a qual é dotada dos instrumentos e recursos para, mediante critérios de discricionariedade autorizados pela lei, analisar a conveniência e oportunidade de medidas como as que ora são discutidas.

Na espécie, a matéria objeto do Projeto em exame é, nitidamente, de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, pois envolve gestão administrativa no serviço público, porquanto disciplina regras relativas à política de fomento ao empreendedorismo local.

Consoante nos ensina o insigne professor Hely Lopes Meirelles: *“O sistema de separação de funções – executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa”* (in, *Direito Municipal Brasileiro, 17º ed., Editora: Malheiros, 2014, p. 735*).

Não se nega a existência de competência concorrente entre o Executivo e o Legislativo para tratar sobre o tema em questão. Todavia, o importante é saber se a propositura atribui deveres ao Executivo, com invasão de sua competência.

“*In casu*”, a execução do projeto implica na imposição de várias atribuições aos órgãos da administração referentes à implantação do espaço colaborativo e compartilhado de trabalho do empreendedorismo no município.

8

A

Handwritten signature in blue ink.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

**PROC. N° 3023/21**

Inegável, pois, a ofensa ao princípio da separação de poderes.

Desse modo, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.O.M..

É o parecer

São Caetano do Sul, 14 de março de 2023.

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre  
**Presidente**

Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo  
**Relator**

**Membros:**

Ver. Thaianne Spinello

Ver. Fábio Soares de Oliveira

Ver. Caio Martins Salgado

Aprovado na reunião de 14.03.23





CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

10

## CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, na data de 14/03/2023, às 14h e 45min em reunião ordinária, por videoconferência, da Comissão de Justiça e Redação o vereador Ubiratan Ribeiro Figueiredo manifestou a impossibilidade de comparecimento pessoal na Câmara Municipal de São Caetano do Sul para assinatura. Desta feita, como relator, exarou Parecer **Inconstitucional** ao Projeto de Lei nº 3023/21 de autoria do Ver. Gilberto Costa Marques. Nada mais a certificar.

Daniela Ferreira de Aguiar  
ATL – Assessoria Técnico-Legislativa